PROCESSO: TC - 002166/2014
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Areia Branca
ESPÉCIE: 111 – Recurso de Reexame
INTERESSADO: Ascendino de Souza Filho
ADVOGADA: Layana Tyara Campos Dertônio OAB/SE-4990
PROCURADOR: João Augusto Bandeira de Mello -Parecer nº 140/2016
RELATOR: Conselheiro Carlos Pinna de Assis

ACORDÃO TC 3528 PLENO

EMENTA: RECURSO DE REEXAME. CONHECIDO E PROVIDO PRACIALMENTE. EMISSÃO DE PARECER PÉRVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA. CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA. EXERCÍCIO DE 2007.DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Tratam estes autos do processo TC 2166/2014 de Recurso de Reexame, interposto pelo ex-prefeito Municipal de Areia Branca, em face do Parecer Prévio nº 02845/2014 - Plenário, prolatada nos autos do Processo TC – 001080/2008, que recomendou rejeitar as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Areia Branca, referentes ao exercício financeiro de 2007.

O recurso e documentos que o instruem foram protocolados pelo interessado nesta Corte de Contas no dia 29/08/2014, sob o nº. 2014/158864, dentro do prazo legal e regimental, que, por ser tempestivo adequado e cabível, a Coordenadoria Jurídica deste Tribunal emitiu o Parecer de Admissibilidade de nº 146/2014 (fls. 29/30 da peça unificada), admitido pela Presidência desta Corte de Contas, às fls. 34 da peça unificada.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 03/03/2020 11:33:38
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/03/2020 15:10:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/03/2020 13:41:54

O interessado expôs em seu recurso:

- Que a decisão, por ser intempestiva, descumpriu os Princípios da Razoável Duração do Processo e do Devido Processo Legal;
- Que não há de se falar em parecer pela rejeição de contas, uma vez que não restou configurado dano ao Erário;
- Que a insuficiência de saldo financeiro verificada não causou dano ao erário e nem maculou o interesse público;
- Que houve um equívoco deste Tribunal quando da aferição do total das despesas de pessoal, ao não excluir os valores das sentenças judiciais e do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos do Trabalho;
- Que o município aplicou o mínimo em Ações e Serviços de Saúde, devendo ser considerado o valor constante do Anexo II da Resolução 215/2002 e não aqueles apontados no sistema SISAP-Auditor;
- Que a ausência do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB se deu por motivo alheio à vontade do gestor, uma vez que o conselho não possui subordinação institucional ao Poder Executivo.

Por fim requereu o reconhecimento da nulidade da Decisão dando-lhe provimento ao pedido de Reexame, para que as contas sejam julgadas regulares e, que assim não entender esta Corte de Contas, que sejam julgadas regulares com ressalva, e o consequente arquivamento dos autos da Prestação de Contas Anuais do exercício financeiro de 2007.

A 5ª CCI, através da Informação nº 268/2014 (fls.42/46 da peça unificada), à época, da relatoria do Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, opinou

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 03/03/2020 11:33:38
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/03/2020 15:10:34

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/03/2020 13:41:54

pelo provimento parcial para julgar regular com ressalva o recurso de Reexame, alegando que as irregularidades elencadas abaixo, são de natureza formal:

- Insuficiência de saldo financeiro para honrar com o total de restos a pagar inscritos;
- Aplicação de 56,33 % em despesa com pessoal, estando acima do limite estabelecido pela norma;
- Percentual aplicado na saúde constante no SISAP/Auditor, abaixo do limite mínimo exigido na legislação vigente;
- Ausência do Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Às fls. 50/55 da peça unificada, o ex-gestor regularmente intimado (Mandado de Intimação GCBM Nº 275/2014), apresentou argumentos de defesa no prazo regimental, conforme Protocolo nº 2014/212710, fls. 52, através da sua procuradora legalmente instituída nos autos.

O Procurador João Augusto Bandeira de Mello, em Parecer nº 603/2015 (fls.59/65 da peça unificada), quanto a **preliminar** de nulidade arguida por excesso de prazo:

- Entendeu que deve ser rejeitada, diante da ADI nº 261 e dos Art. 68, XII da Constituição Estadual e;

- E no **Mérito**: opinou no sentido do PROVIMENTO PARCIAL do recurso, somente para excluir do rol de falhas, aquela relativa ao pagamento de despesas com pessoal, uma vez que o limite, antes configurado em 56,33%, foi reduzido para 53,82%, ou seja, dentro dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LC n° 101/2000, mantendo a REJEIÇÃO DAS CONTAS em face das demais

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 03/03/2020 11:33:38
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/03/2020 15:10:34

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/03/2020 13:41:54

falhas graves persistentes nos autos, quais sejam: Insuficiência de saldo financeiro para honrar com o total de restos a pagar inscritos; Percentual aplicado na saúde constante no SISAP/Auditor, abaixo do limite mínimo exigido na legislação vigente; Ausência do Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb:

Através do protocolo nº 2015/173930 (fls. 70/1950 da peça unificada), o ex-gestor apresentou novos documentos para que fossem anexados ao processo.

Mais uma vez, em Informação Complementar nº 277/2015 (fls.2008/2009 da peça unificada), a 5ª CCI ratificou toda sua Informação anterior nº 268/2014, visto que, tal ato figura-se descabido, numa tentativa protelatória do julgamento eis que já havia transcorrido o prazo de apresentação de contestação dos fatos e opinando pelo **Provimento Parcial,** recomendando o Parecer com Ressalvas, referente às Contas Anuais do exercício financeiro de 2007, da Prefeitura Municipal de Areia Branca, com fulcro no art. 36, § 2° da Lei Complementar Estadual n° 04/90.

Em Despacho conclusivo nº 140/2016 (fls.2015/2016 da peça unificada), da lavra do douto Procurador Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, também ratificou *in totum* seu pronunciamento anterior (Parecer nº 603/2015), opinando **Provimento Parcial do recurso de reexame**, mantendo-se o Parecer Prévio nº 02845/2014 - Plenário, prolatada nos autos do Processo TC – 001080/2008, pela **Rejeição** das Contas da Prefeitura do Município de Areia Branca, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Ascendino de Souza Filho, o que passará doravante como pela aprovação, com ressalva de caráter formal.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 03/03/2020 11:33:38
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/03/2020 15:10:34

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/03/2020 13:41:54

VOTO

Em detido exame aos autos e da análise de todo o conteúdo probatório entendo que as falhas remanescentes na prestação da Prefeitura Municipal de Areia Branca, não tiveram o condão de macular as Contas do exercício financeiro de 2007, e assim sendo não vislumbro dano ao erário pelas as falhas encontradas, nem dolo ou má fé na conduta do gestor.

Diante do exposto, comungo com o entendimento empossado pelo Ilustre Coordenadoria Técnica, e, com as vênias de estilo, por divergir do douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, e **VOTO**, pela:

- Admissibilidade do presente Pedido de Reexame, por tempestivo e cabível;
- **E no mérito pelo Provimento Parcial** para emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas da Prefeitura Municipal de Areia Branca, exercício financeiro de 2007, que passa doravante como pela Aprovação, com Ressalva de caráter formal.

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 03/03/2020 11:33:38
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/03/2020 15:10:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/03/2020 13:41:54

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão do Pleno, realizada em 12/12/2019, por unanimidade de votos, julgar pelo conhecimento do o Recurso de Reexame, posto que cabível e tempestivo e no mérito pela PROCEDÊNCIA PARCIAL para reformar parcialmente o julgado contido Parecer Prévio nº 2845/2014-Pleno, que recomendou a Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Areia Branca, e julgar pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO, com** Ressalva de caráter formal, das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Areia Branca, referentes ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Ascendino de Souza Filho.

Participaram do Julgamento os Conselheiros Ulices Andrade Filho (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Vice-Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator), Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju/SE, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui presente:
JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 03/03/2020 11:33:38
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/03/2020 15:10:34

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/03/2020 13:41:54